



**ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025**  
**“GRUPO PASTORELLO”**

**Solução de divergência apresentada por**  
**BANCO PAN S.A.**

**A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.**

**I. DIVERGÊNCIA**

O CREDOR esclarece que os valores que teria a receber das Recuperandas teriam sido indevidamente qualificadas como quirografários em que pese possuam garantia real, sendo portanto extraconcursais.

**II. ANÁLISE**

**1. Cédula de Crédito Bancário n. 75441**

Trata-se de crédito assegurado por alienação fiduciária em garantia, cujos contratos e matrículas foram devidamente acostados ao instrumento de DIVERGÊNCIA.

Examinando os documentos acostados verifica-se que os imóveis são de propriedade das próprias Recuperandas e que os instrumentos de constituição de garantia seguiram os ditames da Lei 9.514/1997.

**Acolhe-se a DIVERGÊNCIA para reconhecer como EXTRACONCURSAL o crédito oriundo da CCB N. 75441, até o limite da garantia.**



## 2. Cédula de Crédito Bancário n. 75442

Diz a **DIVERGÊNCIA** que o crédito estaria assegurado por *cessão fiduciária de direitos creditórios*.

Com efeito, não é o que se lê do mencionado instrumento constitutivo do crédito.

Examinando-se a CCB n. 75442, lê-se da **CLÁUSULA 4: Das Garantias do Pagamento**:

### Das Garantias ao Pagamento

4. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do presente título, foram constituídas em favor do **PAN**, em documentos a parte, anexos a esta **CÉDULA**, que integram a mesma para todos os fins e efeitos de direito, as garantias especificadas no item 9 do Quadro III - **CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA**.

Reporta-se, aquela **CLÁUSULA 4**, portanto, ao contido no “item 9 do Quadro III – Características da Cédula”.

Examinando o chamado “item 9” do “Quadro III”, vê-se o seguinte:

9. Garantias (constituídas mediante Instrumento Próprio):	
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária Direitos Creditórios/Títulos	<input type="checkbox"/> Hipoteca
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de CDA/WA	<input type="checkbox"/> Carta de Fiança
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Cambiais	<input type="checkbox"/> Penhor Mercantil
<input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras	<input type="checkbox"/> Penhor Agrícola
<input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Imóvel	<input type="checkbox"/> Penhor Pecuário
<input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bens	<input checked="" type="checkbox"/> Outras: Aval

202132437822 0 321324328022 0 321324328022  
370 TABELADO COM NOTAS  
CARTELA DE CREDITO BANCARIO

Está claro, portanto, que laborou em equívoco a divergência, uma vez que a cédula em exame é acobertada exclusivamente por *aval*, e não por direitos creditórios recebíveis.

Os avais, por si só, não alteram a natureza do crédito – apenas não se afastam os avalistas do dever de responder, pelas vias próprias, pela quitação dos valores, caso o credor assim o proceda.

Fora isso, o **CREDOR** apresentou outro documento denominado “Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”.



Com efeito, este documento também não tem serventia para assegurar o crédito com “direitos creditórios” ante a manifesta erronia em sua elaboração.

Diz a Cláusula Primeira que haveria cessão, em favor do PAN, dos *direitos creditórios descritos no Quadro V – OBJETO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA*. Note-se:

1. O **CEDENTE**, em conformidade com o disposto na Lei nº 4.728, com redação dada pela Lei nº 10.931, cede fiduciariamente em favor do **PAN** os direitos creditórios descritos no Quadro V – OBJETO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, visando garantir-lhe o pagamento do que lhe for devido pelo **CLIENTE** em decorrência de suas obrigações assumidas no âmbito dos contratos relacionados no Quadro IV – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA, e seus eventuais anexos e aditivos, compreendendo o principal, juros, remuneração básica, variação cambial (se for o caso), correção monetária, comissões, encargos moratórios e compensatórios, multas, honorários advocatícios e despesas judiciais e extrajudiciais incorridas para a segurança e realização do seu crédito, e demais acessórios, tributos, taxas, contribuições, encargos ou despesas que incidam ou venham a incidir sobre essas obrigações, ou sobre suas garantias, a seguir referidos individualmente ou em conjunto como “**Operação Garantida**”, tudo isso sem prejuízo das demais garantias

O “Quadro V”, por seu turno, diz o seguinte:

**V - OBJETO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:**

Direitos Creditórios decorrentes de eventual saldo que exceder o Valor da Dívida e das Despesas, conforme definido na Cláusula Décima do Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia datado de 04/09/2014, após excussão da garantia, objeto do referido instrumento, doravante denominados simplesmente “Direitos Creditórios”.

Ou seja, trata-se de um instrumento meramente redundante, sem qualquer referência a quais seriam os tais “direitos creditórios”. O documento se reporta, ainda, a um determinado “instrumento particular de alienação fiduciária de imóvel em garantia datado de 04/09/2014”.

Com efeito, no dia 04/09/2014 teriam sido assinados dois instrumentos de nome idêntico. Um que é este próprio, já representado acima, incapaz de constituir garantia fiduciária sobre “direitos creditórios” (recebíveis). Outro que só cuida de dizer como se operacionalizará a cessão fiduciária de um imóvel que serve de garantia à CCB 75441.

Portanto, é de se afastar qualquer garantia de recebíveis sobre o título em comento, até porque não há listagem dos respectivos e títulos recebíveis nem tampouco comprovação de que duplicatas hajam sido securitizadas para tal finalidade.

Dessa forma **REJEITA-SE A DIVERGÊNCIA** no que concerne à CCB 75442.



### III. Solução

1. **ACOLHE-SE** a **DIVERGÊNCIA** para reconhecer como **extraconcursal** o crédito da CCB 75441;

2. **REJEITA-SE A DIVERGÊNCIA** para reconhecer que é **concursal** e **quirografário** o crédito da CCB 75442.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

**ATILA SAUNER POSSE**  
OAB/PR 35.249